



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício Circular nº 34/2024 – GP/TJRN

Natal/RN, 14 de maio de 2024.

Assunto: **Anteprojeto de Lei Complementar.**

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que “Altera as Leis Complementares Estaduais nº 643, de 21 de dezembro de 2018, que regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte, e nº 715, de 21 de junho de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências”.

A Proposta altera a estrutura da carreira da magistratura de primeiro grau, instituindo a entrância única para os juízes e juízas de direito, titulares das unidades judiciárias que compõem a divisão judiciária estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 643, de 21 de dezembro de 2018.

A Minuta ora apresentada tem por escopo alterar dispositivos da atual Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte para o fim de, essencialmente, estabelecer a unificação das entrâncias que compõem a carreira da magistratura do Estado do Rio Grande do Norte e, residualmente: a) fixar o número mínimo de unidades judiciárias em cada comarca como requisito para a criação de turmas recursais; b) estabelecer os critérios de desempate na antiguidade de juízes e juízas na lista respectiva, assim como sua composição em uma entrância única, resultante da

reunião, por ordem sucessiva e decrescente, das atuais listas das entrâncias final, intermediária e inicial; c) redefinir o número de cargos de juízes de direito substitutos, e ainda, d) alterar a nomenclatura dos cargos que compõem a magistratura de primeiro grau, adotando para esse fim, as denominações dos cargos de Juiz e Juíza de Direito Substituto(a) em sua classe inicial e Juiz e Juíza de Direito em sua classe final, respectivamente.

Nas últimas décadas, a estruturação da carreira da magistratura de primeiro grau em duas ou mais entrâncias perdeu, significativamente, sua essencial motivação, sobretudo a de base histórica que justificava o seu escalonamento.

Sua razão central estava situada na presença de clara diferenciação no conteúdo dos conflitos que eram levados ao conhecimento e ao julgamento das varas judiciárias, as quais, exatamente por força dessa evidenciada distinção, eram organizadas em comarcas escalonadas progressivamente em entrâncias, em direta correspondência com a estrutura da carreira da magistratura de primeiro grau ou de primeira instância.

Assentava-se que as comarcas menores em população e em desenvolvimento socioeconômico, consideradas assim de primeira entrância ou de entrância inicial, eram apropriadas para os novos juízes, recém-ingressos na carreira e que, por isso mesmo, recebiam demandas de menor complexidade, comumente situadas na esfera das relações jurídicas privadas, restando as de Direito Público correspondentes às matérias ditadas pela legalidade estrita, sem maiores incursões no plano principiológico e, além disso, as ações penais, em semelhante situação, inseridas na esfera dos crimes de menor potencial ofensivo, pouco ou raramente denotativos de maior repercussão social.

Na sequência, afirmava-se que as comarcas de tamanho mediano, correspondentes às cidades de porte médio do Estado, de segunda entrância ou de entrância intermediária, eram aquelas destinadas a permitir um maior incremento de demandas que já exigiam um nível também maior de conhecimentos jurídicos e de experiência prática aos seus magistrados, posto que já espelhavam litígios indicativos de maior complexidade interpretativa, diversidade de entendimentos jurisprudenciais e repercussões no campo da tutela coletiva ou transindividual de interesses.

Finalmente, erguiam-se as razões para a estruturação da última categoria de comarcas, de terceira entrância ou de entrância final, geralmente em número

diminuto, uma vez que representativa do conjunto de cidades cujas regiões despontavam, historicamente, como as mais desenvolvidas econômica e socialmente, conferindo diversidade e hipercomplexidade para o deslinde processual das demandas que aportavam em seus respectivos órgãos de jurisdição, a exigir assim aguçado nível de experiência teórica e prática da magistratura que a elas ascendesse, em última etapa, no primeiro grau de jurisdição.

Após longo período em que esse cenário se estabeleceu, vê-se, sem maiores dificuldades, que referida realidade definitivamente mudou. São de fácil enumeração as principais razões sediadas no sistema jurídico e pertencentes ao aparato judiciário do Estado que confluem para essa conclusão, a saber:

a) a expansão do Direito Civil e a irrupção no mundo jurídico do Direito do Consumidor incrementaram o surgimento de novos tipos contratuais, principalmente os negócios jurídicos destinados à disponibilização de recursos ao público em geral, tais como os empréstimos na modalidade de crédito rotativo, consignados, CDC's, cartões de crédito vinculados aos benefícios previdenciários, dentre outros, cuja capilaridade alcança todas as regiões do Estado indistintamente, e, por consequência, a ampliação e a complexidade dos litígios destinados ao reconhecimento de nulidades, revisão contratual e toda gama de demandas judiciais uniformemente aforadas com esse desiderato em todas as comarcas do Estado do Rio Grande do Norte;

b) a interiorização das ações perpetradas pelas organizações criminosas, pelas associações destinadas ao tráfico de substâncias ilícitas, muitas delas vinculadas ao comércio ilícito e paralelo de armas, levando à quase totalidade das cidades interioranas a conviver com investigações e persecuções penais delas resultantes, de modo a exigir instruções probatórias exaurientes, igualmente alcançando quase todo o universo das comarcas que compõem a organização judiciária do Estado;

c) a organização das defensorias públicas a permitir o acesso mais uniforme de todos os litigantes hipossuficientes à jurisdição do Estado, realidade perceptível em todas as regiões que compõem as comarcas do Rio Grande do Norte, levando ao aumento estatístico de demandas indistintamente, na média, nas comarcas interioranas, fossem elas de entrância inicial, intermediária ou final;

d) a homogeneidade na estruturação e na oferta dos serviços destinados ao processo judicial eletrônico, enquanto determinação proveniente do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e realizada integralmente pelas sucessivas gestões do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Norte (TJRN), iniciativa que assegurou o acesso em massa de litigantes, promovendo suas respectivas demandas judiciais com direta distribuição, pelo sistema eletrônico, para todas as comarcas do Estado, sem exceção, a considerar a facilitação dos meios predispostos ao exercício do direito de ação, inclusive a partir de lugares outros que não necessariamente onde se encontra a sede da comarca por onde se processará a lide; e

e) o cumprimento das orientações oriundas do CNJ com vistas à formação continuada da magistratura de primeiro grau, cujo aperfeiçoamento técnico pretendido sempre se destinou a todos os juízes e juízas, independentemente do tipo de comarca em que exercessem suas funções jurisdicionais, garantindo assim, a despeito do tipo de entrância, a mesma formação técnica para toda a magistratura de primeiro grau.

Paralelamente a isso, outros motivos de espectro alheio ao sistema jurídico e à gestão judiciária interferiram de modo indireto no aumento e na uniformização da complexidade de demandas ajuizadas perante todo o Judiciário Potiguar.

Como exemplo, tem-se que o rápido acesso à informação, proveniente das redes sociais, é fenômeno mundial que muito alterou a dinâmica das relações interpessoais, tornando mais célere e efêmera a cadeia de atos jurídicos que antes era lentamente superada até que os conflitos jurídicos eventualmente surgissem. Agora, com a avalanche de informações que se sucedem dia a dia, o exercício de novos direitos também se evidenciou e, notadamente, sem qualquer adstrição a esse ou aquele lugar indicativo da existência de comarcas que se caracterizem como de maior ou de menor porte.

Com isso, o acesso rápido à informação sobre matérias atinentes à saúde pública, à saúde suplementar, a direitos e benefícios previdenciários, a contratos bancários, a negócios jurídicos firmados pela rede mundial de computadores, à responsabilidade civil decorrente de danos morais, estéticos e materiais, dentre outros, é realidade que impactou, na mesma medida e com igual intensidade, o acesso à Jurisdição de Primeiro Grau, sem qualquer dimensionamento correspondente ao tipo de comarca, assim compreendida pelo escalonamento definido por meio de entrâncias.

Se toda essa motivação já não fosse suficiente, deve-se acrescentar que a facilitação proporcionada pela unificação de todas as entrâncias, seja para o

planejamento individual da carreira de cada magistrado e magistrada, seja à própria gestão do Tribunal de Justiça, é medida que muito se soma aos dois propósitos. A esse respeito e considerando as políticas de gestão administrativa, cite-se a realização de providências levadas à necessária alteração da natureza de alguns órgãos de jurisdição, pelas vias específicas da transferência e da transformação das suas respectivas unidades, cuja viabilidade se oportunizará pela implementação da entrância única.

Nesse alinhamento, necessário dizer que a movimentação na carreira de primeiro grau simplificada será, já que se dará horizontalmente, por meio dos critérios de remoção por antiguidade e merecimento, esta última compreendida segundo o regime de quintos sucessivos, calculados consoante lista única resultante da soma de todos os juízes e juízas de direito titulares, nas posições ocupadas em ordem decrescente, começando pela entrância final, sequenciando-se pela entrância intermediária até a entrância inicial.

Dessa forma, o Anteprojeto de Lei Complementar que se apresenta não denota nenhuma espécie de prejuízo ao escalonamento funcional atualmente existente, considerando a divisão em entrâncias.

A nova lista de antiguidade, a partir da implantação da entrância única, dar-se-á de forma a respeitar a colocação atual de cada magistrado na antiguidade, sem qualquer inovação ou sobressalto modificativo na lista de antiguidade para fins de remoção. Isto se evidencia, ademais, a partir do próprio critério de desempate previsto no Anteprojeto, que aponta para a “colocação anterior na lista de antiguidade”, ou seja, a nova norma levará em conta como critério definidor da remoção entre magistrados que se encontrem empatados na antiguidade da entrância única, a situação preexistente: a colocação do juiz ou juíza dentro da entrância anteriormente existente, considerando a sua antiguidade na referida entrância, independentemente de seu tempo na magistratura.

Acresça-se que a unificação das entrâncias constitui tendência nacional no âmbito da Justiça Estadual, notadamente após a aprovação da Emenda Constitucional nº 130, de 3 de outubro de 2023, que alterou o art. 93 da Constituição Federal para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais, bem como em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 6609, ocorrido em 19 de outubro de 2023, onde se considerou constitucional a definição de que a remoção sempre deverá ocorrer antes da promoção de vagas por antiguidade ou merecimento.

Assim, a mudança para entrância única permitirá, por igual, maior facilidade na movimentação da carreira, inclusive ao regime de permutas internas, posto que pertencendo à mesma entrância, juízes e juízas poderão, acaso satisfeitos os demais requisitos exigidos à hipótese, formularem pretensões de permuta entre si, sem qualquer preocupação de que suas unidades se enquadrem na mesma entrância para que possam ultimar a permuta. Uma vez que todas as comarcas passarão a ser de entrância única, as permutas se darão de forma mais ágil, mais natural e em benefício do interesse público, pois dúvida não há de que o serviço jurisdicional, prestado em atendimento à comodidade do juiz e de sua família, poderá ser exercido indubitavelmente de modo mais eficiente.

Diante de tal contexto, constata-se que a entrância única já é uma realidade existente em cinco outros Tribunais de Justiça do país, a saber, TJRJ, TJES, TJMT, TJRR e TJDFT, sendo do conhecimento público que estudos já foram oportunizados em outros tribunais com vistas à implementação da mesma medida e por motivação idêntica ou similar a que ora se expõe.

Por fim, crê-se que a unificação de entrâncias poderá consistir no início de uma política de gestão judiciária mais ampla, assegurando condições práticas para futuras mudanças qualitativas na própria divisão judiciária do Estado, cujas proposições e operacionalizações se darão após rigorosa análise de dados estatísticos e impacto orçamentário, inclusive com possível redução de custos, tudo a consistir num avanço gradativo, assegurado inicialmente pela mudança que ora se propõe, circunscrita no presente estágio ao modelo de estruturação da carreira da magistratura de primeiro grau do Estado do Rio Grande do Norte.

No mais, importa acrescentar que esta Corte de Justiça está apresentando, conforme documento em anexo, elaborado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a presente Lei Complementar Estadual, no qual se observa que a unificação das entrâncias representará um acréscimo mensal de apenas R\$167.906,70 (cento e sessenta e sete mil e novecentos e seis reais e setenta centavos), somente a partir de janeiro de 2025, com possibilidade de absorção e previsão orçamentária e financeira para a Administração suportar no exercício de 2025.

Quanto à proposta de extinção de alguns cargos vagos de provimento efetivo, é certo que tal medida visa a, diante das atuais necessidades e demandas estruturais/funcionais deste Judiciário, possibilitar a criação de cargos públicos

de provimento em comissão no Quadro Geral de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, com alteração da Lei Complementar Estadual nº 715/2022, utilizando os correspondentes recursos financeiros para estruturar os gabinetes da primeira instância, uma vez que é dever da Administração Pública assegurar e oferecer todas as condições necessárias à concretização e melhoria dos serviços prestados à sociedade ante o princípio constitucional da eficiência e, sobretudo, da busca pela efetividade dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, ambos disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

O Poder Judiciário do Rio Grande do Norte sempre vem buscado a modernização das ferramentas e dos sistemas processuais para que o serviço judicial seja prestado de forma célere e efetiva. Nessa missão, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) tem trabalhado na integração da versão do PJe com o Domicílio Judicial Eletrônico, fruto da Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022, do CNJ, com a previsão de conclusão dessa ação para 31 de maio de 2024.

Estima-se que a solução digital do Domicílio Judicial Eletrônico reduzirá 90% (noventa por cento) dos custos de expedição de comunicações físicas, inclusive por oficiais de justiça, especialmente para mandados de citação, de modo que essa previsão não parece despropositada, já que será obrigatória a adesão para os entes públicos e para empresas privadas, ao passo que será facultativa para pessoas físicas, bem como para pequenas e microempresas.

Com o cadastro, a pessoa passará a contar com um endereço judicial virtual para o qual poderão ser dirigidas todas as comunicações judiciais de todos os tribunais brasileiros. Aliás, essa é uma tendência na digitalização dos serviços públicos que tem amparo no art. 42 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, a chamada Lei do Governo Digital, resultando em benefícios concretos que já se acham disponíveis aos cidadãos brasileiros, como o Domicílio Eletrônico Trabalhista.

É importante destacar e deixar claro que a transformação de alguns cargos efetivos da estrutura organizacional do Poder Judiciário, com vistas à implementação das medidas ora adotadas, não trará, nos moldes e nas condições apresentadas, nenhum prejuízo ao funcionamento das atividades desenvolvidas por tais seguimentos funcionais, uma vez que a implantação do referido Domicílio Judicial Eletrônico, como se pode observar, compensará as supressões propostas, resultando em benefícios concretos à prestação jurisdicional e à coletividade.

Impende acrescentar que as alterações propostas, não obstante os impactos orçamentários-financeiros decorrentes das transformações almejadas na estruturação organizacional do Poder Judiciário estadual, já foram objeto de estudo quando da criação dos cargos que serão modificados, dispensando-se, portanto, estudo quanto a esse aspecto, mormente quando sabemos que os atuais cargos poderiam ser devidamente providos, caso fosse do interesse da Administração.

Ademais, cumpre acrescentar que a presente Proposta estabelece expressamente que os novos cargos “serão providos somente a partir de 1º de janeiro de 2025, com prazo final de até 3 (três) anos para implantação, mediante cronograma a ser definido por ato da Presidência do Tribunal de acordo com a necessidade das unidades judiciárias de primeiro grau, nos termos do disposto no art. 100, § 11, da Lei Complementar Estadual nº 643, de 21 de dezembro de 2018, e ainda de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, respeitados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o percentual determinado por ato normativo do CNJ”.

As alterações visam, com igual importância, à equalização da força de trabalho entre as unidades do Poder Judiciário Estadual, atendendo, desse modo, às premissas da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do CNJ, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.

No mais, importa dizer que a transformação de cargos, nos termos propostos, trará celeridade na tramitação e aprovação da lei, eis que as disposições da Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, do CNJ, não exige que o Anteprojeto de Lei – de transformação de cargos – seja previamente submetido à aprovação do referido Conselho.

Por fim, a presente iniciativa promove alterações sem impacto orçamentário-financeiro no presente exercício ou exercícios posteriores, adequando a Lei Complementar Estadual nº 643/2018 ao disposto nos arts. 163, 181, XIV e 193-A da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, e aos termos da Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do CNJ, que, reconhecendo a necessidade de manter o mesmo grau de atratividade da carreira, garantiu a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público.



São esses, portanto, os motivos que, dispostos em seu conjunto, convergem para justificar a apresentação da Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que se segue, cujas disposições normativas, após discutidas e submetidas ao percuente exame de Vossa Excelência, possam ser aprovadas para posterior envio à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Certo da atenção que será dispensada à matéria, mormente sua importância para o Poder Judiciário Estadual, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para maiores esclarecimentos.

Desembargador **AMÍLCAR MAIA**  
Presidente do TJRN



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera as Leis Complementares Estaduais nº 643, de 21 de dezembro de 2018, que regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte, e nº 715, de 21 de junho de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O **caput** do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 643, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As comarcas do Estado do Rio Grande do Norte serão classificadas como comarcas de entrância única.” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As comarcas são circunscrições territoriais que compõem a jurisdição comum de primeiro grau e com a quantidade de unidades judiciárias, conforme os Anexos II, III e IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As comarcas são constituídas por uma ou mais unidades judiciárias, presididas por Juízes de Direito ou Juízes de Direito Substitutos.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A criação de comarca depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - população mínima de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, comprovada por documento expedido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - eleitorado não inferior a 60% (sessenta por cento) da população ou 15.000 (quinze mil) eleitores inscritos, comprovado por certidão da Justiça Eleitoral;

III - estimativa de distribuição de casos novos igual ou superior à média de casos novos por magistrado no último triênio, considerando-se as unidades judiciárias do mesmo grupo de competência, tanto em relação à nova comarca como a comarca de onde se desmembra;

IV - condições materiais indispensáveis ao funcionamento dos serviços judiciais, tais como instalações para o foro, cadeia pública e residência para o magistrado; e

V - distância igual ou superior a 80 (oitenta) quilômetros da comarca mais próxima.” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

“Art. 13. O Tribunal de Justiça poderá reunir, mediante resolução, duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma comarca integrada, com alteração das competências das respectivas unidades judiciárias, observando-se, no que for cabível, os critérios constantes dos arts. 16 e 18 desta Lei Complementar, ficando mantidas, de qualquer modo, as respectivas estruturas funcionais e físicas em cada uma delas.

Parágrafo único. As unidades judiciárias das comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma do **caput** deste artigo terão jurisdição territorial sobre toda a comarca integrada, com redefinição

das competências, preferencialmente, na forma dos Anexos VII a XII desta Lei Complementar, conforme o caso.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Tribunal de Justiça poderá constituir, mediante resolução, Núcleos de Justiça Especializada com jurisdição, competência e limite territorial específico, formados por designação de juizes de direito da classe final ou por meio de transformação ou transferência de unidades judiciárias.

Parágrafo único. A estrutura funcional das unidades judiciárias transformadas ou transferidas a que alude o **caput** deste artigo será utilizada no respectivo Núcleo de Justiça Especializada.” (NR)

Art. 6º O art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O deslocamento de termos entre comarcas poderá ser realizado por resolução do Tribunal Pleno sempre que necessário para elevar a eficiência operacional do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.” (NR)

Art. 7º O art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A criação de nova unidade judiciária nas comarcas constantes do Anexo II desta Lei Complementar só será autorizada quando a média trienal de casos novos da comarca for igual ou superior ao dobro da média de casos novos por magistrado no último triênio.” (NR)

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A criação de nova unidade judiciária nas comarcas constantes dos Anexos III e IV desta Lei Complementar só será autorizada quando a média trienal de casos novos da unidade

judiciária for igual ou superior ao triplo da média de casos novos no último triênio por magistrado.

Parágrafo único. A criação de unidade judiciária especializada dependerá da indicação de critérios específicos, destacando-se a sazonalidade e a complexidade da matéria, devendo-se observar a distribuição dos casos que envolvem a matéria especializada, que não deve ser inferior a 60% (sessenta por cento) da média de casos novos no último triênio por magistrado.” (NR)

Art. 9º O art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

“Art. 18. A integração, agregação, desagregação de comarcas e a transferência, transformação e redefinição de competência de unidades judiciárias, inclusive com possibilidade de regionalização ou estadualização de competências e/ou matérias específicas em Núcleos de Justiça, poderão ser feitas por resolução do Tribunal de Justiça, que observará:

I - a distribuição processual, especificamente, a média de casos novos por magistrado no último triênio;

II - os benefícios de ordem funcional e operacional com relação aos custos da centralização ou descentralização territorial da unidade judiciária;

III - a distância da comarca ou da unidade judiciária mais próxima com mesma competência material; e

IV - os normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atinentes ao tema e não conflitantes com os critérios fixados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os casos de agregação, deverá ser observado como critério que a distribuição processual na comarca seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado no último triênio, considerando-se as unidades

judiciárias do mesmo grupo de competência da comarca agregada, e que a distância entre a comarca agregadora e a comarca agregada seja de, no máximo, 80 (oitenta) quilômetros.” (NR)

Art. 10. O art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Tribunal de Justiça deverá monitorar, anualmente, a distribuição processual e, sendo necessário, adotar as providências elencadas nos arts. 13, 14, 15, 16, 17 e 18 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Em caso de vacância do cargo, férias ou afastamento de desembargador por prazo superior a 30 (trinta) dias, será convocado juiz de direito da classe final, mediante sorteio público, na forma regimental, iniciando pela quinta parte de antiguidade.” (NR)

Art. 12. O **caput** do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A Corregedoria Geral de Justiça poderá ter como auxiliares juízes de direito da classe final, designados pelo Tribunal de Justiça, que exercerão atribuições delegadas relativamente aos juízes e servidores da Justiça.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Cada gabinete de Juiz de Direito Titular de Juizado Especial contará, em sua estrutura, com 01 (um) Assistente de Gabinete de Juiz (Código CJ-006), 01 (um) Assessor de Gabinete de Juiz (Código CJ-007) e 01 (um) Auxiliar de Gabinete de Juiz (Código CJ-008), cargos públicos de provimento em comissão, nomeados

pele Presidente do Tribunal de Justiça mediante livre indicação do respectivo Juiz de Direito, e 01 (uma) Função Comissionada (FC-2).” (NR)

Art. 14. Os §§ 1º, 3º e 5º do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.45. ....

§ 1º Cada Turma Recursal permanente é composta por três juízes de direito da classe final, denominado Juiz de Turma Recursal, com competência para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

.....

§ 3º O Regimento Interno das Turmas Recursais disciplinará os casos de impedimento, suspeição ou afastamento e da ordem de substituição legal de Juiz de Turma Recursal, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça designar, em caso de esgotamento da lista de substituição legal ou dos juízes suplentes, juiz de direito da classe final, preferencialmente titular do Sistema dos Juizados Especiais para substituí-lo, obedecida a ordem decrescente de antiguidade.

.....

§ 5º Cada gabinete de Juiz de Turma Recursal contará, em sua estrutura, com 01 (um) Assistente de Gabinete de Juiz (Código CJ-006), 02 (dois) Assessores de Gabinete de Juiz (Código CJ-007) e 01 (um) Auxiliar de Gabinete de Juiz (Código CJ-008), cargos públicos de provimento em comissão, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante livre indicação do respectivo Juiz de Direito, e 01 (uma) Função Comissionada (FC-2).

.....” (NR)

Art. 15. O § 2º do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. ....

.....

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá constituir, mediante resolução, tantas Turmas Recursais quantas forem necessárias à prestação jurisdicional, em caráter temporário ou permanente, podendo ser sediadas em qualquer comarca com mais de 10 (dez) unidades judiciárias do Estado, com jurisdição, competência e limite territorial específico, desde que mediante a transformação ou a destinação de cargos já existentes.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Norte, em primeiro grau, com jurisdição em todo o Estado e com sede na Capital, é composta por um Colegiado denominado Auditoria Militar, formado por um Juiz de Direito da classe final, que o presidirá, e pelo Conselho de Justiça Militar.” (NR)

Art. 17. O art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 52. A carreira da Magistratura Estadual é constituída, em primeira instância, por Juízes de Direito Substitutos em sua classe inicial e por Juízes de Direito em sua classe final.

Parágrafo único. Os Juízes de Direito em sua classe final serão titulares das Unidades Judiciárias e dos cargos de Juízes de Direito Auxiliares.” (NR)

Art. 18. O art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 53. Os atuais Juízes de Direito Auxiliares estão classificados como Juízes de Direito da classe final e vinculados à Comarca de Natal.” (NR)

Art. 19. O art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 54. O Quadro da Magistratura da Justiça Estadual de primeira instância é constituído por Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos.

§ 1º Os Juízes de Direito serão Titulares nas unidades judiciárias das comarcas ou Auxiliares, nos termos dos Anexos XV e XVI desta Lei Complementar.

§ 2º Os Juízes de Direito Auxiliares atuam, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, perante qualquer unidade judiciária, com jurisdição plena ou parcial, com prévia e expressa anuência de sua parte quando a designação ocorrer para unidade judiciária fora da comarca a qual estão vinculados.

§ 3º Os Juízes de Direito Substitutos, em número de 15 (quinze), atuam por ato do Presidente do Tribunal de Justiça com as mesmas atribuições do Juiz de Direito Titular, com jurisdição parcial ou plena, observada, obrigatoriamente, a seguinte ordem de designação:

I - comarcas vagas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, e, na falta destas;

II - unidades judiciárias vagas constantes do Anexo III desta Lei Complementar, e, na falta destas;

III - qualquer comarca ou unidade judiciária vaga.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não impede eventual designação auxiliar cumulativa para qualquer comarca ou unidade judiciária provida.” (NR)

Art. 20. O art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Cada unidade judiciária funcionará com, no mínimo, um Juiz de Direito, titular ou designado, exceto as Turmas Recursais, os Núcleos de Justiça e a Unidade Judiciária de Delitos de Organizações Criminosas.” (NR)

Art. 21. O inciso IV e os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 63. ....

.....

IV - por Juiz de Direito Auxiliar designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo necessária prévia e expressa anuência de sua parte quando a designação ocorrer para comarca a que não esteja vinculado; e

.....

§ 1º Em caso de suspeição ou impedimento do Juiz de Direito, em comarcas com vara única ou em unidade judiciária com competências privativas, o processo será encaminhado para o substituto legal, mantida a tramitação no juízo originário.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, esgotada a possibilidade de substituição legal, o último Juiz de Direito que declarar suspeição ou impedimento solicitará à Presidência do Tribunal a designação de magistrado para atuação no processo, permanecendo os autos em tramitação no juízo originário.

§ 3º Na hipótese de suspeição ou impedimento do Juiz de Direito em competência comum com mais de uma unidade judiciária na mesma comarca, o feito será redistribuído entre as demais unidades judiciárias com a mesma competência na respectiva comarca, com a devida compensação.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, esgotada a possibilidade de redistribuição, o último Juiz de Direito que declarar suspeição ou impedimento solicitará à Presidência do Tribunal a designação de magistrado para atuação no processo, permanecendo os autos em tramitação no último juízo distribuído.” (NR)

Art. 22. O parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. ....

Parágrafo único. A antiguidade, para efeito de promoção, remoção e acesso, é entendida como o tempo de efetivo exercício na respectiva classe, servindo como critério de desempate, sucessivamente:

I - a colocação anterior na lista de antiguidade de acordo com a classificação de entrâncias até então vigente, considerada a sua antiguidade na entrância em que se encontrava lotado, independentemente da antiguidade na carreira;

II - a antiguidade na carreira;

III - a ordem de classificação em concurso, quando se tratar de primeira nomeação; e

IV - a idade.” (NR)

Art. 23. O art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. O Tribunal de Justiça organizará, no princípio de cada ano, a lista de antiguidade dos Juízes de Direito e dos Juízes de Direito Substitutos, que será apresentada até quinze de janeiro ao Presidente e, feitas as alterações necessárias, submete-a ao conhecimento e à aprovação do Plenário.” (NR)

Art. 24. O **caput** do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Aprovada pelo Tribunal de Justiça, a lista é publicada no órgão oficial até trinta e um de janeiro de cada ano, vigorando enquanto não for substituída ou reformada.

.....” (NR)

Art. 25. O art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A remoção sempre precederá o provimento inicial e a promoção por antiguidade ou merecimento.” (NR)

Art. 26. O art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Procedida a remoção, na vaga subsequente haverá nova remoção até que não haja interessado, destinando-se a vaga, por fim, ao provimento por promoção por antiguidade ou merecimento, conforme o caso.” (NR)

Art. 27. Os §§ 1º e 2º do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. ....

§ 1º O subsídio do cargo de Juiz de Direito da classe final será 5% (cinco por cento) menor que o do Desembargador do Tribunal de Justiça.

§ 2º O subsídio do cargo de Juiz de Direito Substituto da classe inicial será 5% (cinco por cento) menor que o do Juiz de Direito da classe final.” (NR)

Art. 28. O **caput** do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI, e os §§ 8º, 10, 11, 12, 13 e 14 do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.85. ....

.....

XI - licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e efetiva permanência em comarcas ou unidades judiciárias definidas por resolução a ser editada pelo Tribunal de Justiça como de difícil provimento, considerando-se critérios estabelecidos em normativos do CNJ atinentes ao tema.

.....

§ 8º A convocação para substituição em gabinetes e o auxílio junto a órgãos de direção do Tribunal de Justiça garantem ao juiz a percepção da diferença do subsídio do cargo de Desembargador.

.....

§ 10. A licença compensatória de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo corresponde a 01 (um) dia de folga por exercício de plantão diurno ou noturno ou por dia de realização de audiências de custódia e poderá ser fruída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua concessão por ato da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 11. A licença compensatória de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo, se não requerida em até 05 (cinco) dias após o preenchimento dos requisitos que permitem a sua concessão, será calculada e convertida em pecúnia na proporção de número de folgas definido por resolução a ser editada pelo Tribunal de Justiça.

§ 12. A licença compensatória, de caráter indenizatório, corresponde a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do magistrado e será **pro rata temporis**.

§ 13. O juiz designado para o exercício da função de Direção do Foro perceberá, mensalmente, pelo exercício do encargo, licença compensatória regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça

§ 14. O juiz designado para o exercício de função administrativa ou processual extraordinária cumulativamente com sua jurisdição e/ou para o exercício exclusivo de função considerada de relevância singular perceberá, mensalmente, pelo exercício do encargo, licença

compensatória regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça.”  
(NR)

Art. 29. O art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O desembargador que exercer função administrativa cumulativa com a função judicante perceberá, mensalmente, pelo exercício do encargo, licença compensatória regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput**, no que couber, ao juiz convocado para substituição em gabinete de desembargador.”  
(NR)

Art. 30. Os §§ 3º, 7º, 8º e 11 do art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. ....  
.....

§ 3º O quadro de pessoal das unidades judiciárias, compostos por seus gabinetes e suas secretarias, será definido por resolução do Tribunal de Justiça.

.....  
§ 7º Em cada Secretaria Unificada, Secretaria Estadual ou Regional, Secretaria de Vara Especializada, Secretaria de Comarca de Vara Única e na Secretaria Unificada das Turmas Recursais, haverá 01 (um) de Chefe de Secretaria Unificada (Código CJ-006), cargo público de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante livre indicação do respectivo Juiz de Direito, dentre os servidores efetivos ou estabilizados pela Constituição Federal do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, permitida excepcionalmente a indicação de profissional fora do quadro em processo específico e

motivado, desde que possua perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo.

§ 8º Cada gabinete de Juiz de Direito Titular de Unidades Judiciárias da Justiça Comum contará, em sua estrutura, com 01 (um) Assistente de Gabinete de Juiz (Código CJ-006), 01 (um) Assessor de Gabinete de Juiz (Código CJ- 007) e 01 (um) Auxiliar de Gabinete de Juiz (Código CJ- 008), cargos públicos de provimento em comissão, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante livre indicação do Juiz de Direito, e, nas comarcas com mais de uma unidade judiciária, 01 (uma) Função Comissionada (FC-2).

.....

§ 11. O quantitativo dos cargos públicos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete de Juiz (CJ-007) e de Auxiliar de Gabinete de Juiz (Código CJ- 008) vinculados a cada unidade judiciária poderá ser redefinido por ato da Presidência do Tribunal para aquém ou além do especificado nesta Lei Complementar, desde que o número de casos novos distribuídos, a abrangência e/ou a complexidade da competência da unidade judiciária fundamente tal necessidade, podendo ser vinculado a outras unidades judiciárias de primeiro grau, CEJUSCs e/ou ao Grupo Estadual de Apoio às Metas Nacionais do CNJ, mantido o quantitativo total dos referidos cargos.” (NR)

Art. 31. O **caput** do art. 119 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. A Unidade Judiciária de Delitos de Organizações Criminosas terá titularidade coletiva e será composta por 3 (três) Juízes de Direito da classe final, cujos cargos serão providos por remoção, nos termos do art. 79 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 32. O **caput** do art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Fica criada mais uma unidade judiciária nas Comarcas de Extremoz, Nísia Floresta, Goianinha, Canguaretama e Parelhas, cada uma tendo como titular um 01 (um) Juiz de Direito da classe final, cujos cargos serão providos por remoção, nos termos do art. 79 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 121 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. No caso de agregação, o magistrado titular da comarca agregada, desde que com prévia e expressa anuência, passará a atuar por designação do Presidente do Tribunal de Justiça em unidade judiciária da comarca agregadora, com jurisdição parcial ou plena.

§ 1º A atuação do magistrado titular de comarca agregada se dará em unidade judiciária já existente ou, se for o caso, em nova unidade judiciária instalada na comarca agregadora.

§ 2º A designação e atuação do magistrado titular da comarca agregada não acarreta sua remoção automática para a comarca agregadora.

§ 3º Quando removido para uma outra comarca, o magistrado titular de comarca agregada poderá exercer a opção de permanecer, como titular, na mesma unidade judiciária de atuação na comarca agregadora.” (NR)

Art. 34. O art. 122 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Os atuais cargos de Juiz de Direito de entrância final, intermediária e inicial ficam transformados em cargos de Juiz de Direito da classe final.



Parágrafo único. A lista de antiguidade da entrância única será inicialmente composta pela ordem atual de antiguidade da entrância final, seguida, sucessivamente, das entrâncias intermediária e inicial.” (NR)

Art. 35. O art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. A implementação integral do disposto nos arts. 44, 45, § 5º, e 100, § 8º, da presente Lei Complementar, fica condicionada à criação dos respectivos cargos mediante lei específica.” (NR)

Art. 36. O art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. Os cargos de Juiz de Direito Auxiliar previstos no Anexo XVI desta Lei Complementar, por deliberação do Órgão Plenário do Tribunal de Justiça, poderão ser transformados em cargos de Juízes de Direito titulares de unidade judiciária com competência fixa e específica e vinculação em qualquer das secretarias unificadas da Comarca de Natal ou, se for o caso, com secretaria unificada própria.

Parágrafo único. Com a vacância dos atuais cargos de Juiz de Direito Auxiliar previstos no Anexo XVI desta Lei Complementar, o Órgão Plenário do Tribunal de Justiça poderá transferir sua vinculação para outras comarcas ou proceder a sua transformação para cargos de Juízes de Direito titulares de unidade judiciária com competência fixa e específica e com vinculação em qualquer comarca do Estado do Rio Grande do Norte.” (NR)

Art. 37. A lista de antiguidade dos juízes de direito será reorganizada de acordo com a classificação de entrâncias até então vigente, considerada a sua antiguidade na entrância em que se encontravam lotados, independentemente da antiguidade na carreira.

Parágrafo único. A lista a que alude o **caput** deste artigo classificará os magistrados em atuação na entrância final em ordem decrescente de antiguidade na

mesma, seguidos pelos magistrados de entrância intermediária em ordem decrescente de antiguidade na mesma, seguidos pelos magistrados de entrância inicial em ordem decrescente de antiguidade na mesma, até que se esgote o seu rol, de forma que o último membro da entrância superior seja considerado mais antigo que todos os membros da entrância inferior.

Art. 38. Ficam criados, no Quadro Geral de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte:

I - 120 (cento e vinte) cargos públicos de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete de Juiz (Código CJ-008), vinculados a Gabinetes de Juízes titulares de Unidades Judiciárias de primeiro grau;

II - 15 (quinze) cargos públicos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete de Juiz (Código CJ-007);

IV - 01 (um) cargo público de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Juiz (Código CJ-006); e

V - 31 (trinta e um) cargos públicos de provimento em comissão de Auxiliar Judiciário (Código CJ-006), ficando 02 (dois) cargos vinculados aos gabinetes dos desembargadores e 01 (um) cargo vinculado à Secretaria Geral.

Art. 39. Ficam extintos 5 (cinco) cargos públicos de Juiz de Direito Substituto do Quadro da Magistratura da Justiça Estadual de primeira instância atualmente vagos.

Art. 40. Ficam extintos 01 (um) cargo público de provimento efetivo de Analista Judiciário (Código PJ-NS-J-301), 82 (oitenta e dois) cargos públicos de provimento efetivo de Analista Judiciário (Código PJ-NS-J-320), 02 (dois) cargos públicos de Analista Judiciário (Código PJ-NS-J-321) e 28 (vinte e oito) cargos públicos de Oficial de Justiça (Código PJ-NS-J-322), todos atualmente vagos e integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 41. Os cargos públicos de provimento em comissão de que trata o art. 38, I, desta Lei Complementar, serão providos somente a partir de 1º de janeiro de 2025, com prazo final de até 3 (três) anos para implantação, mediante cronograma a ser definido por ato da Presidência do Tribunal, de acordo com a necessidade das unidades

judiciárias de primeiro grau, nos termos do disposto no art. 100, § 11, da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, e ainda de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, respeitados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o percentual determinado por ato normativo do CNJ.

Art. 42. Os cargos públicos de provimento em comissão de que trata o art. 38, II, desta Lei Complementar, só serão providos quando da transformação dos atuais 15 (quinze) cargos de Juiz de Direito Auxiliar em Juizes de Direito com competência fixa e específica, com vinculação de 01 (um) cargo para cada novo Gabinete de Juiz de Direito transformado e ainda de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, respeitados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como o percentual determinado por ato normativo do CNJ.

Parágrafo único. Até que a transformação de que trata o **caput** deste artigo se concretize, os cargos públicos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete de Juiz poderão ser utilizados, a critério da Presidência do Tribunal, como força de trabalho adicional em regime remoto de trabalho ou em local a ser providenciado pelo Tribunal para atuação no Grupo Estadual de Apoio às Metas Nacionais do CNJ ou em unidades judiciárias específicas, nos termos definidos no art. 100, § 11, da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018.

Art. 43. O art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 715, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22. ....

.....

§ 4º O Tribunal de Justiça, por seu Órgão Plenário, poderá alterar e/ou acrescentar as atribuições das funções comissionadas no Quadro de Atribuições de Funções Comissionadas constante do Anexo V desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 44. Os novos quantitativos dos cargos públicos de provimento em comissão de Auxiliar Judiciário (Código CJ-006), Assistente de Gabinete de Juiz (Código CJ-006) e Assessor de Gabinete de Juiz (Código CJ-007), além dos novos cargos de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete de Juiz (Código CJ-008) passam a compor o Quadro Geral de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio

Grande do Norte, cuja remuneração, requisitos de investidura e atribuições básicas se encontram definidos nos Anexos II e III da Lei Complementar Estadual nº 715, de 2022.

Art. 45. Os Anexos II, III e VI da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018, passam a vigorar com as alterações constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 46. Os Anexos II e III da Lei Complementar Estadual nº 715, de 2022, passam a vigorar com as alterações constantes, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 47. As remoções e promoções para as vagas com vacâncias ocorridas até 31 de dezembro de 2024 serão processadas considerando as respectivas entrâncias e com base na atual lista de antiguidade.

Art. 47. As remoções e promoções para as vagas com vacâncias ocorridas até 31 de dezembro de 2024 serão processadas considerando a entrância inicial, intermediária ou final, conforme o caso, e a respectiva lista de antiguidade.

Art. 48. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 606, de 11 de dezembro de 2017; e

II - o parágrafo único do art. 7º, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 122 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 2018.

Art. 49. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 50. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, com exceção dos arts. 21, 28, 29, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47 e 48, I, com vigência a partir da data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de maio de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**ANEXO I**  
**“ANEXO II**  
**COMARCAS DE VARA ÚNICA”**

MESORREGIÃO	TERMO-SEDE	TERMOS	UNIDADES JUDICIÁRIAS
Central Potiguar	1. ACARI	- Carnaúba dos Dantas	01
Oeste Potiguar	2. ALEXANDRIA	- João Dias - Pilões	01
Oeste Potiguar	3. ALMINO AFONSO	- Frutuoso Gomes - Lucrecia - Rafael Godeiro	01
Central Potiguar	4. ANGICOS	- Fernando Pedrosa	01
Oeste Potiguar	5. BARAÚNA		01
Oeste Potiguar	6. CAMPO GRANDE	- Paraú - Triunfo Potiguar	01
Oeste Potiguar	7. CARAÚBAS		01
Central Potiguar	8. CRUZETA	São José do Seridó	01
Central Potiguar	9. FLORÂNIA	- São Vicente - Ten. Laurentino Cruz	01
Oeste Potiguar	10. IPANGUAÇU	- Itajá	01
Central Potiguar	11. JARDIM DE PIRANHAS		01
Central Potiguar	12. JARDIM DO SERIDÓ	- Ouro Branco	01
Oeste Potiguar	13. JUCURUTU		01
Central Potiguar	14. LAJES	- Caiçara do Rio dos Ventos - Pedra Preta	01
Oeste Potiguar	15. LUÍS GOMES	- José da Penha - Major Sales - Paraná	01
Oeste Potiguar	16. MARCELINO VIEIRA	- Tenente Ananias	01
Oeste Potiguar	17. MARTINS	- Antônio Martins - Serrinha dos Pintos	01
Agreste Potiguar	18. MONTE ALEGRE	- Brejinho - Lagoa Salgada - Vera Cruz	01
Central Potiguar	19. PARELHAS	- Equador - Santana do Seridó	01
Oeste Potiguar	20. PATU	- Messias Targino	01
Oeste Potiguar	21. PENDÊNCIAS	- Alto do Rodrigues	01
Oeste Potiguar	22. PORTALEGRE	- Riacho da Cruz - Taboleiro Grande - Viçosa	01
Central Potiguar	23. SANTANA DO MATOS	Bodó	01
Agreste Potiguar	24. SANTO ANTÔNIO	- Lagoa de Pedras - Jundiá - Passagem - Serrinha - Várzea	01
Agreste Potiguar	25. SÃO BENTO DO NORTE	- Caiçara do Norte - Pedra Grande	01
Leste Potiguar	26. SÃO JOSÉ DO MIPIBU		01
Agreste Potiguar	27. SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	- Monte das Gameleiras	01

		- Serra de São Bento	
Oeste Potiguar	28. SÃO MIGUEL	- Coronel João Pessoa - Doutor Severiano - Venha Ver	01
Agreste Potiguar	29. SÃO PAULO DO POTENGI	- Riachuelo - Santa Maria - São Pedro	01
Agreste Potiguar	30. SÃO TOMÉ	- Barcelona - Lagoa de Velhos - Rui Barbosa	01
Agreste Potiguar	31. TANGARÁ	- Boa Saúde - Senador Elói de Souza - Serra Caiada - Sítio Novo	01
Leste Potiguar	32. TOUROS	- São Miguel do Gostoso - Rio do Fogo	01
Oeste Potiguar	33. UMARIZAL	- Olho D'Água dos Borges	01
Oeste Potiguar	34. UPANEMA		01
TOTAL DE UNIDADES JUDICIÁRIAS			34

**ANEXO II**  
**“ANEXO III**

**COMARCAS DE UNIDADES JUDICIÁRIAS MISTAS”**

MESORREGIÃO	TERMO-SEDE	TERMOS	UNIDADES JUDICIÁRIAS
Oeste Potiguar	1. AÇU	- Carnaubais	04
Oeste Potiguar	2. APODI	- Felipe Guerra - Itaú - Rodolfo Fernandes - Severiano Melo	03
Oeste Potiguar	3. AREIA BRANCA	- Grossos - Tibau - Porto do Mangue	03
Central Potiguar	4. CAICÓ	- São Fernando - Timbaúba dos Batistas	04
Leste Potiguar	5. CANGUARETAMA	- Baía Formosa - Vila Flor	02
Leste Potiguar	6. CEARÁ MIRIM	- Pureza	04
Central Potiguar	7. CURRAIS NOVOS	- Cerro Corá - Lagoa Nova	03
Leste Potiguar	8. EXTREMOZ	- Maxaranguape	03
Leste Potiguar	9. GOIANINHA	- Espírito Santo - Tibau do Sul	02
Agreste Potiguar	10. JOÃO CÂMARA	- Bento Fernandes - Jandaíra - Jardim de Angicos - Parazinho	03
Leste Potiguar	11. MACAÍBA	Bom Jesus - Ielmo Marinho	04
Central Potiguar	12. MACAU	- Guamaré - Galinhos	03
Leste Potiguar	13. NÍSIA FLORESTA		02
Agreste Potiguar	14. NOVA CRUZ	- Lagoa D'Anta - Montanhas - Passa e Fica	03
Oeste Potiguar	15. PAU DOS FERROS	- Água Nova - Encanto - Francisco Dantas - Rafael Fernandes - Riacho de Santana - São Francisco do Oeste	04
Agreste Potiguar	16. SANTA CRUZ	- Campo Redondo - Coronel Ezequiel - Jaçanã - Japi - Lajes Pintadas - São Bento do Trairi	03
Leste Potiguar	17. SÃO GONÇALO DO AMARANTE		04
<b>TOTAL DE UNIDADES JUDICIÁRIAS</b>			<b>54</b>

**ANEXO III**  
**“ANEXO IV**

**COMARCAS DE UNIDADES JUDICIÁRIAS ESPECIALIZADAS”**

MESORREGIÃO	TERMO-SEDE	TERMOS	UNIDADES JUDICIÁRIAS
Oeste Potiguar	01. MOSSORÓ	- Serra do Mel	24
Leste Potiguar	02. NATAL		114*
Leste Potiguar	03.PARNAMIRIM		17
TOTAL DE UNIDADES JUDICIÁRIAS			155

\*Considerada a quantidade atual de 15 cargos de Juiz de Direito Auxiliar.





**ANEXO V**  
**“ANEXO III**

**QUADRO COM QUANTITATIVOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE  
PROVIMENTO EM COMISSÃO”**

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Auxiliar Judiciário	(...)	148	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Assistente de Gabinete de Juiz	(...)	247	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete de Juiz		268		
Auxiliar de Gabinete de Juiz	CJ – 008	120	Nível Superior completo	Elaborar minutas de despachos e executar outras atribuições afins, por ele determinadas; supervisionar e executar atividades administrativas vinculadas ao Gabinete; atender as consultas das partes e dos advogados sobre processos em tramitação no Gabinete; e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas em sua respectiva competência.
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)